

Processo nº. : 10425/000.240/92-13
Recurso nº. : 114.875
Matéria: : IRPJ - EXERCÍCIO 1990
Recorrente : AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA.
Recorrida : DRF em Recife-PE
Sessão de : 15 de outubro de 1997.
Acórdão nº. : 108-04.654

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Jorge Eduardo Gouvêa Vieira.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Processo nº. : 10425/000.240/92-13
Acórdão nº. : 108-04.654

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 10425.000240/92-13
Acórdão nº : 108-04.654

Recurso nº : 114.875
Recorrente : AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA., empresa com sede na Av. Severino Bezerra Cabral, nº 1.190, Catolé, Campina Grande/PB, inscrita no C.G.C. sob nº 08.820.995/0001-49, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

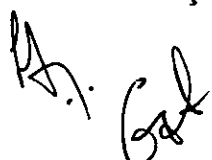
A matéria objeto do litígio diz respeito a Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, referente ao exercício de 1990, com base nos arts. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, devido à prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Realmente há incorreção nos valores de prejuízos compensados nesta declaração, porém o valor complementar do IRPJ devido é de 13.198,44 UFIRs.

- Anexa cópia de retificação da Declaração de Imposto de Renda do mesmo período, onde constam as correções tanto dos prejuízos compensados irregularmente, quanto do saldo devedor de correção monetária do balanço, o que altera o resultado de 31.12.89.

Em informações complementares, a empresa acrescenta que no Balanço encerrado em 31.12.88, a empresa apurou lucro no valor líquido, após provisões de impostos, no valor de Cz\$ 109.156,08. Este valor deveria ter sido, na época, abatido do valor da conta "Prejuízos Acumulados", para efeito de apuração do saldo da Correção Monetária do Balanço, o que não ocorreu, devido a incapacidade técnica do responsável pela contabilidade da empresa naquela data. Em revisão feita nas Declarações dos anos-base de 1987, 1988 e 1989 e tendo sido constatado o erro, refizemos os cálculos da Correção Monetária, o que ocasionou a retificação da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1990.



Processo nº. : 10425.000240/92-13
Acórdão nº. : 108-04.654

A autoridade singular julgou procedente em parte a ação administrativa, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O controle das compensações de prejuízos fiscais é efetuado pela autoridade administrativa em consonância com o disposto no Decreto Lei 1.598/77, art. 64 e parágrafos.

LUCRO REAL - ALTERAÇÃO - É de se alterar o lançamento suplementar quando a defesa apresentar elementos novos que impliquem em modificação da base de cálculo.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações de defesa e de informações complementares apresentadas no processo.

É o relatório.



Processo nº. : 10425.000240/92-13
Acórdão nº. : 108-04.654

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que no seu art. 6º autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista, que a Notificação de Lançamento nestes autos não contém as informações necessárias listadas no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

